

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE000457/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 22/05/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020942/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.267919/2026-35
DATA DO PROTOCOLO: 21/05/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, MEDICAMENTOS, COSMETICOS, PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE PER, CNPJ n. 12.588.794/0001-35, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAFFE JOSE LIMA XAVIER;

SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, CNPJ n. 09.832.494/0001-45, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). LUCIANO BARROS COSTA;

E

LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES S/ A - LAFEPE, CNPJ n. 10.877.926/0001-13, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). THIAGO ANGELUS CONCEICAO BRANDAO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **dos empregados nas indústrias de Produtos farmacêuticos, medicamentos, cosméticos, perfumarias e artigos de toucador**, com abrangência territorial em PE.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa acordante cumprirá piso salarial da ordem de R\$ 1.471,97 (hum mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), para os empregados que exercem funções de nível médio, incluindo aqueles que trabalham nas áreas administrativas e de produção, com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Os empregados que exercem função de Analista em Assistência Farmacêutica, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, terão piso salarial fixado no valor de R\$ 4.437,01 (Quatro mil quatrocentos e trinta e sete reais e um centavo).

E para os Farmacêuticos durante a vigência desse acordo coletivo a empresa acordante cumprirá o piso salarial é na ordem de R\$ 6.204,76 (seis mil duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos) para

jornada de trabalho de 40 horas semanais e de R\$ 5.429,20 (cinco mil quatrocentos e vinte e nove reais e vinte centavos) para jornada de trabalho de 35 horas semanais.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

1. A Empresa acordante concederá a seus empregados um reajuste salarial, a partir de 1º (primeiro) de agosto de 2025, mediante a aplicação linear do percentual de 5,23% (cinco vírgula vinte e três por cento), incidente sobre os salários vigentes em 31 de julho de 2025 a título de reposição das perdas salariais acumuladas no período de 1º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025.

2. Os reajustes salariais, previstos nesta cláusula, têm fundamento no princípio da livre negociação, insito no artigo 10, da Lei 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, quitando a integralidade das perdas salariais, acumuladas no interstício de 1º de agosto de 2024 a 31 de julho de 2025, constituindo ato de transação fundado no princípio da autonomia coletiva privada, estatuído no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

CLÁUSULA QUINTA - POLÍTICA DE REAJUSTES SALARIAIS

1. A Empresa acordante compromete-se a cumprir lei de política salarial federal superveniente, editada na vigência deste negócio jurídico coletivo, sempre que aquela se afigurar de aplicação compulsória aos empregados das empresas do segmento privado.

2. Na hipótese prevista no item anterior desta cláusula, fica assegurado à Empresa acordante promover a compensação de reajuste salarial, eventualmente concedido na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO QUINZENAL

A Empresa acordante concederá adiantamento quinzenal de salário, no percentual de 34% (trinta e quatro por cento) sobre a remuneração de seus empregados.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

A Empresa acordante fornecerá a seus empregados comprovantes do pagamento de salários, individualizando o salário básico, as vantagens remuneratórias, os descontos salariais e o fundo de garantia do tempo de serviço correspondente ao mês referenciado no comprovante.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

1. Nas hipóteses de substituição eventual ou provisória, o empregado substituto receberá, durante o período da substituição, o valor gratificação de função proporcional aos dias de efetiva substituição.

2. Constituem-se modalidades de substituição eventual ou provisória, aquelas oriundas de férias, licença médica, licença sem remuneração e cessão a outras entidades públicas.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DOS CONSULTORES ADMINISTRATIVOS DE VENDAS

1. O LAFEPE pagará a seus empregados, investidos na função de vendedor, remuneração composta de parcelas fixa (salário em sentido estrito) e variável, esta última a título de comissão incidente sobre parte das cobranças mensais relacionadas aos produtos farmacêuticos comercializados.
2. A comissão, prevista nesta cláusula, incidirá sobre as cobranças mensais relacionadas aos produtos farmacêuticos comercializados, restringindo-se a incidência da comissão aos limites estabelecidos no item 3.1 desta cláusula.
3. As partes acordantes convencionam que a cota de cobrança mínima, para efeito de constituição do direito à comissão, será exigida da seguinte forma:
 - 3.1. Cota superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para as cobranças junto a clientes cadastrados no LAFEPE, resultando em comissão correspondente a 2,0% (dois por cento), vigentes no período de 1º de agosto de 2025 a 31 de julho de 2026.
4. As partes ajustam que os empregados vendedores não receberão remuneração, computadas as parcelas fixa (salário em sentido estrito) e variável, superior a 3 (três) salários-base, individualmente apurados, exceto se a presente condição vier a ser modificada por ulterior acordo coletivo de trabalho.
5. Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o LAFEPE manterá imodificável o valor da parcela fixa do salário dos empregados vendedores, exceto na hipótese de reajuste salarial previsto em norma jurídica coletiva.
6. Constitui a atribuição laborativa do empregado vendedor prestar assistência ao Departamento Financeiro do LAFEPE na cobrança dos créditos, resultantes das vendas celebradas sob a interveniência direta daquele, junto aos clientes compradores de produtos industrializados nas hostes do LAFEPE, sem que a atividade de cobrança resulte no direito a plus ou acréscimo salarial.
7. O LAFEPE normatizará a concessão de comissionamento ao Coordenador de Vendas, mediante a edição de portaria administrativa, por se tipificar como cargo comissionado.
8. As comissões, pagas ao Coordenador de Vendas, não se incorporarão ao salário do empregado público exercente do cargo comissionado, em virtude da natureza jurídica deste último, se constituindo em prerrogativa do LAFEPE promover a supressão do pagamento das comissões com a simples exoneração do empregado público do cargo comissionado referenciado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA - ANTECIPAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

1. A Empresa acordante pagará a seus empregados a antecipação do décimo terceiro salário, correspondente a 50% do salário adimplido no mês imediatamente anterior, entre os meses de fevereiro e novembro.
2. Não farão jus a essa antecipação aqueles empregados que já a tenham percebido por ocasião de suas férias.
3. Constitui direito dos empregados a percepção da antecipação, prevista nesta cláusula, cumulada com a solvência das férias.
4. Somente farão jus à antecipação do décimo terceiro salário coincidente com as férias, normatizada no subitem anterior, os empregados que formularem requerimento escrito em janeiro do ano correspondente.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO NAS FARMÁCIAS



Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa acordante pagará gratificação de função, no valor de R\$ 245,52 (duzentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) ao mês, aos empregados designados, no âmbito das farmácias da Rede LAFEPE, como gestor da unidade.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

1. A Empresa acordante pagará horas extras, não excedentes de 2 (duas) diárias, com adicional de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal, aos empregados que prestarem atividade laborativa em regime de sobrejornada.
2. Os empregados que prestarem horas extras acima do limite prescrito no subitem anterior desta cláusula, bem assim os que desenvolverem jornada de trabalho extraordinária aos sábados, domingos e feriados, farão jus ao adicional de 100% (cento por cento) sobre o valor da hora normal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFEIÇÃO DA JORNADA EXCEDENTE

1. Na hipótese de o empregado desenvolver jornada de trabalho ultrapassando o limite de 2 (duas) horas extras diárias, o mesmo fará jus a uma refeição gratuita, compatível com as suas necessidades.
2. Fica convencionado entre as partes que o limite de 2 (duas) horas extras diárias somente será ultrapassado nas hipóteses de capitulação de necessidade imperiosa ou força maior, na forma prescrita no artigo 61, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante prévio assentimento da Empresa e do Sindicato profissional, condição exigível para o adimplemento da refeição gratuita.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO

A Empresa acordante concederá a seus empregados, em periodicidade mensal, vales-alimentação no valor global de R\$ 1.044,67 (hum mil e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

O direito previsto nesta cláusula não se constitui parcela integrativa do salário, possuindo natureza exclusivamente indenizatória.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

1. Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa acordante manterá programa de concessão do auxílio-educação, destinado exclusivamente aos empregados públicos, jungidos contratualmente ao LAFEPE.
2. O Programa de concessão do auxílio-educação abrangerá os cursos de nível técnico, graduação, pós-graduação ou especialização, respeitadas as exigências dispostas nos subitens descritos em sucessivo.
3. Os cursos passíveis de enquadramento neste benefício deverão ser ministrados por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) e possuir relação direta com as atividades

finalísticas desenvolvidas pelo empregado no âmbito da Empresa acordante.

4. Considera-se que os cursos de Administração, Ciências Contábeis, Economia, Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica, Engenharia Química, Farmácia, Química Industrial, Informática, Optometria, Enfermagem e Direito são relacionados às atividades da Empresa apenas tem natureza exemplificativa e delimitada ao objeto social da empresa.

5. A Coordenadoria de Recursos Humanos da Empresa acordante disponibilizará aos empregados interessados o modelo de requerimento administrativo, contendo o pedido ao auxílio-educação, assim como o Termo de Compromisso e Responsabilidade Individual, previsto neste negócio jurídico coletivo, anexando documentos comprobatórios, fornecidos pela instituição de ensino, acerca do reconhecimento oficial por parte do Ministério da Educação, do período de duração do curso e do preço das mensalidades.

6. Competirá à Coordenadoria de Recursos Humanos da Empresa acordante promover a tramitação do requerimento administrativo, referenciado nesta cláusula, cientificando a Gerência do Departamento de lotação do empregado interessado acerca da postulação epigrafada.

7. Na sequência, a Coordenadoria de Recursos Humanos enviará o requerimento administrativo para análise e deliberação da Direção da Empresa acordante.

8. Na hipótese de aprovação por parte da Direção da Empresa acordante, a Diretoria Administrativa e Financeira exigirá do empregado beneficiário o pagamento da matrícula junto à instituição financeira, bem como a exibição do comprovante de matrícula quitado, com a descrição das disciplinas a serem cursadas no período.

9. O benefício do auxílio-educação, previsto nesta cláusula, corresponderá a concessão de um reembolso, sobre o valor da mensalidade paga pelo empregado à instituição de ensino, de 90% (noventa por cento) para os cursos técnicos; 60% (sessenta por cento) para os cursos de graduação; e 50% (cinquenta por cento) para os cursos de pós-graduação e especialização.

10. Fica terminantemente vedada a concessão do auxílio-educação, de que trata esta cláusula, mais de uma vez, em um curso do mesmo nível ou simultaneamente a cursos de níveis diferentes.

11. A Empresa acordante somente promoverá o reembolso, previsto nesta cláusula, restrito aos períodos normais de duração do curso, estipulados pela instituição de ensino.

12. Na hipótese de o empregado, e não concluir no período normal estabelecido pela instituição de ensino, o valor do reembolso, a título de auxílio-educação, será solvido na forma disposta a seguir:

a) 20% (vinte por cento) no primeiro ano após o esgotamento do período normal de duração do curso;

b) 10% (dez por cento) no segundo ano após o esgotamento do período normal de duração do curso;

c) O reembolso não será realizado após período superior a dois anos do período normal do curso,

estabelecido pela instituição de ensino.

13. O empregado beneficiário do auxílio-educação perderá automaticamente o direito em epígrafe se, no limite temporal estipulado nesta cláusula, não concluir o curso correlato.

14. O benefício, previsto nesta cláusula, somente será concedido ao empregado que possua mais de 3 (três) anos de vínculo de emprego com a Empresa acordante.

15. O empregado beneficiário do direito previsto nesta cláusula obriga-se a permanecer vinculado contratualmente ao LAFEPE durante um interstício mínimo idêntico ao período curricular correlato, com a finalidade de transferir conhecimentos profissionais ao Laboratório acordante, oriundos da qualificação profissional relacionada ao curso concluído.

16. Na hipótese de o empregado, beneficiário do auxílio-educação, promover o rompimento imotivado do contrato individual de trabalho, em transgressão ao disposto no subitem anterior, ficará o mesmo obrigado a ressarcir a Empresa acordante de todas as despesas materializadas por esta última, a título de auxílio-educação, durante o período do curso.

17. O colaborador que durante o interstício mínimo de transferência de conhecimentos profissionais, for colocado à disposição, ficará obrigado a ressarcir a Empresa acordante de todas as despesas materializadas por esta última, a título de auxílio-educação, durante o período do curso.

18. O empregado fica obrigado a notificar formalmente à Coordenadoria de Recursos Humanos nos casos de abandono ou desistência do curso, devendo o empregado ressarcir a Empresa acordante de todas as despesas materializadas por esta última, a título de auxílio-educação, durante o período cursado. Passados 6 (seis) meses sem manifestação da parte do empregado, no que diz respeito à solicitação de reembolso, será considerada como desistência do curso.

19. A Empresa acordante não reembolsará taxas de atividades estudantis, notadamente livros didáticos, materiais escolares, estacionamento na instituição de ensino e outros do gênero.

20. O empregado beneficiário do direito previsto nesta cláusula deverá, mensalmente, apresentar junto à Coordenadoria de Recursos Humanos da Empresa acordante recibo original quitado da mensalidade escolar.

21. Em periodicidade semestral, o empregado beneficiário do auxílio-educação, terá a obrigação de comprovar à Coordenadoria de Recursos Humanos a sua aprovação nas disciplinas cursadas no período.

22. Em caso de reprovação por qualquer motivo, a Empresa acordante não promoverá reembolso quando a disciplina for cursada novamente.

23. O Programa de concessão do auxílio-educação será gerido pela Diretoria Administrativo-Financeira, mediante apoio da Coordenadoria de Recursos Humanos, a quem competirá receber os recibos das mensalidades quitados, para efeito de reembolso, bem assim efetuar os cálculos dos valores a serem reembolsados, os recibos apresentados até o 10º (décimo) dia do mês serão reembolsados até o 15º

(décimo quinto) dia do mesmo mês. A entrega do recibo de quitação após o 10º (décimo) dia resultará no reembolso do valor correlato até o 30º (trigésimo) dia do mês da entrega do recibo.

24. Constitui prerrogativa de a Empresa acordante suspender o programa de concessão do auxílio educação, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, em virtude da superveniência de déficit econômico-financeiro atestado pela Direção do LAFEPE. Nesse caso, a Empresa acordante promoverá a notificação prévia ao Sindicato acordante, noticiando a suspensão do programa, com antecedência mínima de 3 (três) meses.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA

1. A Empresa acordante garantirá a seus empregados a participação em plano de assistência médico-hospitalar, do tipo básico, e odontológica, prestado por empresa do segmento de seguro saúde e nas condições dispostas nas cláusulas adiante descritas.

2. Constitui responsabilidade da Empresa acordante o custeio de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre os preços referentes ao plano de assistência médico-hospitalar do tipo básico e odontológica, previstos nesta cláusula, sendo, em contrapartida, encargo exclusivo dos empregados o pagamento da complementação correlata, mediante desconto em folha salarial.

3. A Empresa acordante custeará a quota-parte ou valor do acréscimo resultante da inclusão no plano de saúde do dependente previdenciário de empregado público, desde que se afigure pessoa com deficiência (PcD), comprovado por laudo médico subscrito por profissional especializado.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA

1. A Empresa acordante concederá a seus empregados, em gozo de auxílio-doença previdenciário, desde que integrem o quadro funcional do LAFEPE há mais de 4 (quatro) anos ininterruptos, o direito à complementação integral de seu salário mensal durante o período compreendido entre o 16º (décimo sexto) dia ao 120º (centésimo vigésimo) dia do afastamento.

2. A obrigação à complementação do auxílio-doença, prevista nesta cláusula, somente será devida durante a ocorrência de um único auxílio-doença previdenciário na vigência desta norma coletiva.

3. O evento, previsto no item 1 desta cláusula, deverá ser comprovado pelo empregado beneficiário perante a Coordenadoria de Recursos Humanos da Empresa acordante.

4. A complementação, prevista nesta cláusula, corresponderá à diferença entre o valor do salário básico, devido ao empregado, acrescido de vantagens remuneratórias permanentes e insuprimíveis, e o importe adimplido a título de auxílio-doença previdenciário.

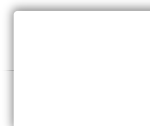
5. O direito previsto nesta cláusula não possui natureza salarial, sendo automaticamente suprimido com a cessação do benefício previdenciário.

6. O empregado, em gozo de auxílio-doença previdenciário, comunicará à Empresa acordante por escrito o valor do benefício previdenciário, pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do benefício, sob pena de perder o direito à complementação prevista nesta cláusula.

7. A Empresa acordante efetuará o pagamento da complementação, de que trata esta cláusula, na mesma data designada para adimplência da folha salarial de seus empregados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL



1. O Laboratório acordante concederá auxílio funeral, em caso de falecimento de empregado público com contrato de trabalho vigente, no valor de R\$ 1.807,81 (hum mil oitocentos e sete reais e oitenta e um centavos), a benefício exclusivo do cônjuge supérstite e demais herdeiros, com a finalidade de custear o sepultamento do de cujos, devendo os herdeiros protocolizar, na Coordenadoria de Recursos Humanos, requerimento acompanhado de atestado de óbito e certidão que ateste a condição dos herdeiros. A verba, ora avençada, não se constitui em parcela integrativa do salário.

2. O Laboratório acordante concederá auxílio funeral, em caso de falecimento de descendente em 1º grau, cônjuge ou companheiro (união estável) do empregado público com contrato de trabalho vigente, no valor de R\$ 1.807,81 (hum mil oitocentos e sete reais e oitenta e um centavos), a benefício exclusivo do empregado, o qual deve protocolizar, na Coordenadoria de Recursos Humanos, requerimento acompanhado de atestado de óbito e certidão que comprove o grau de parentesco. A verba, ora avençada, não se constitui em parcela integrativa do salário.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO-CRECHE

A Empresa acordante concederá a seus empregados um auxílio creche no valor de R\$ 379,34 (trezentos e setenta e nove reais e trinta e quatro centavos) ao mês, por filho (a) dependente, até a faixa etária de 6 (seis) anos de idade.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AJUDA DE MEDICAMENTOS

A Empresa acordante concederá a seus empregados, gratuitamente, medicamento de sua fabricação, exceto aquelas de fabricação e distribuição exclusiva ao Ministério da Saúde, desde que na prescrição conste a inscrição do médico junto ao Conselho Regional de Medicina – CREMEPE, desde que não ultrapassado o percentual previsto na CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA (referente ao Empréstimo Consignado).

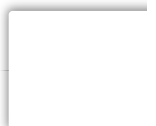
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO ÓCULOS

1. A Empresa acordante concederá a seus empregados, gratuitamente, uma unidade de óculos de fabricação própria, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, desde que prescrito por médico oftalmologista.

2. Na hipótese de o empregado não fazer uso de óculos, o direito, previsto nesta cláusula, poderá ser cedido ao seu cônjuge ou a um filho de menoridade civil, pessoa com deficiência (PcD) ou enfermidade visual que resulte em prejuízo ao desenvolvimento da atividade escolar, mediante requerimento escrito dirigido à Coordenadoria de Recursos Humanos, com atestado médico anexo, subscrito por médico oftalmologista.

3. A obrigação de dar, prevista no subitem anterior, não encerra natureza cumulativa

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - RISCO DE VIDA



A Empresa acordante pagará a seus empregados, na função de vigilante, uma gratificação de risco de vida no valor correspondente a 30% sobre o seu salário básico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

1. O LAFEPE concederá a seus empregados, em gozo de benefício previdenciário, exclusivamente durante os primeiros 90 (noventa) dias, os direitos previstos nas cláusulas VIGÉSIMA PRIMEIRA – AUXÍLIO ÓCULOS, DÉCIMA NONA – AUXÍLIO-CRECHE e DÉCIMA QUARTA – VALE- ALIMENTAÇÃO deste Acordo Coletivo de Trabalho.
2. O esgotamento do prazo, estatuído no subitem anterior, resultará na automática suspensão do cumprimento dos direitos previstos nesta cláusula.
3. O LAFEPE concederá às trabalhadoras em afastamento por licença maternidade os direitos elencados no primeiro item desta cláusula durante os 180 (cento e oitenta) dias de seu afastamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - APOSENTADORIA

Fica vedado o despedimento imotivado de empregado com tempo de serviço igual ou superior a 5 (cinco) anos, prestados ininterruptamente, desde que o mesmo esteja a menos de 1 (um) ano da aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, ficando, todavia, o empregado, obrigado a comunicar, formalmente, à empresa, tão logo contemple as condições para tanto e passando a valer a referida garantia apenas a partir dessa comunicação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INCENTIVO À APOSENTADORIA. DESLIGAMENTO POR INICIATIVA DO EMPREGADO

1. Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, o Laboratório acordante implantará Programa de Incentivo à demissão do empregado Aposentado, contemplando obrigação de pagar uma indenização compensatória aos detentores de aposentação por tempo de contribuição ou pela regra estatuída no artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.
2. Faz jus à inserção no programa o empregado que detenha direito à aposentação por tempo de contribuição ou pela regra estatuída no artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e que, cumulativamente, formular pedido de demissão (rompimento do contrato de trabalho correlato), protocolizado em requerimento escrito na Coordenadoria de Recursos Humanos – CORHU.
3. A Empresa acordante pagará a indenização compensatória, a benefício dos empregados aposentados que atendam aos requisitos mencionados, no termo de rescisão contratual de trabalho, em rubrica própria, na forma vazada em sucessivo:
 - (a) indenização compensatória igual a 5 (cinco) vezes a última remuneração mensal do empregado requerente e (b) pagamento de valor correspondente a 40% (quarenta por cento) sobre o saldo de FGTS para fins rescisórios, desde que o requerimento haja sido protocolizado na Coordenadoria de Recursos Humanos – CORHU.
4. Quanto aos empregados detentores da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi adquirido antes da vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, com decisão homologatória por parte da Previdência Social publicada, os prazos e valores acima previstos vigorarão a partir da celebração desta norma coletiva.
5. Para efeito exclusivo de quantificação da indenização compensatória, prevista nesta cláusula, compreende-se por remuneração mensal o conteúdo normativo disposto no artigo 457, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, incluindo-se gratificação de função, adicional noturno, horas extras e adicional de insalubridade.
6. A Empresa poderá limitar o pagamento dos valores previstos nesta cláusula ao quantitativo de até 5

(cinco) empregados por mês, havendo prioridade para os trabalhadores com maior tempo de serviço na Empresa.

7. A adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria implicará quitação da integralidade dos direitos decorrentes do contrato de trabalho havido, tudo na forma do art.477-B da CLT.

8. A indenização compensatória, prevista nesta cláusula, não se constitui parcela dotada de natureza salarial, não integrando o salário do empregado beneficiário.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPRÉSTIMO DE FÉRIAS

A Empresa Acordante, na vigência desta norma coletiva, concederá aos seus empregados públicos, sob a rubrica de empréstimo de férias, a título de antecipação salarial, o valor correspondente a uma remuneração mensal do empregado beneficiário.

A obrigação de a empresa conceder o valor emprestado tem como prazo o último dia útil do mês em que o empregado gozar férias.

Fica avençado entre as partes acordantes que o valor do empréstimo de férias será descontado das remunerações mensais do empregado, na Folha de Pagamento do LAFEPE, em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas, a partir do mês imediatamente posterior ao gozo das férias onde se operou o empréstimo a título de antecipação salarial.

Para fazer jus ao Empréstimo de Férias o empregado interessado deverá entregar solicitação por escrito à Coordenadoria de Recursos Humanos, até o último mês do período aquisitivo das férias.

Em caso de rescisão contratual, a que título for, ocorrerá o desconto correlato ao empréstimo nas verbas rescisórias devidas ao empregado.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Única e exclusivamente para os empregados do LAFEPE, a empresa se compromete a deflagrar um PIDV, com inscrições a serem abertas a partir de 01 de agosto de 2025 até 31 de julho de 2026 e com a saída de todos os inscritos a serem programadas pelo Recursos Humanos.

Parágrafo Primeiro. Os inscritos no Plano de Incentivo à Demissão Voluntária receberão prêmio no valor de 20% (vinte por cento) do saldo depositado pelo LAFEPE na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e será abonado o aviso prévio.

Parágrafo Segundo. O incentivo previsto nesta cláusula e coletivamente ajustado, na forma do inciso XIV, do artigo 611-A, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem natureza exclusivamente indenizatória, segundo disciplinado no §4º, do artigo 457, do citado diploma legal.

Parágrafo Terceiro. O presente Plano de Incentivo ao Desligamento Voluntário previsto nesta cláusula adota integralmente o conceito e a sistemática previstos no artigo 477-B, da Consolidação das Leis do Trabalho, e enseja quitação plena e irrevogável de todos os direitos decorrentes da relação empregatícia.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL



1. Na hipótese de despedimento imotivado de empregado com tempo de serviço igual ou superior a 5 (cinco) anos, limitados a 11 (onze) anos, prestados ininterruptamente, a Empresa acordante concederá aviso prévio correspondente a 60 (sessenta) dias. A partir do 12º ano de tempo de serviço, o aviso prévio observará o disposto na Lei nº 12.506, de 12/10/2011.
2. A integração do aviso prévio ao tempo de serviço do empregado que possua até 01 (um) ano de serviço se limitará aos 30 (trinta) dias prescritos no artigo 487, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Ultrapassado este período, a integração será baseada no período de aviso prévio a que fizer jus o empregado com base na Lei nº 12.506, de 12/10/2011.
3. A ausência de concessão de aviso prévio, por parte da Empresa acordante, em caso de despedimento imotivado, dará ao empregado o direito aos salários correspondentes aos 60 (sessenta) dias previstos no item 1 desta cláusula, a título de aviso prévio indenizado, salvo quando ultrapassar o período de 11 (onze) anos de serviço, cuja indenização será correspondente ao período de aviso prévio previsto na Lei nº 12.506, de 12/10/2011.

MÃO-DE-OBRA FEMININA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

1. Fica vedado o despedimento arbitrário ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 6 (seis) meses após o parto.
2. Na hipótese de o ambiente de trabalho da empregada gestante se constituir nocivo ao seu estado gravídico, condição atestada mediante declaração de profissional médico habilitado, fica assegurada a remoção provisória daquela para outro setor, não insalubre, no âmbito da Empresa acordante.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PROGRAMA DE TREINAMENTO

A Empresa acordante promoverá treinamentos profissionais destinados a seus empregados, definidos a partir do Levantamento de Necessidade de Treinamento (LNT) junto aos diversos setores do LAFEPE.

ESTABILIDADE ADOÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PAIS ADOTANTES

1. A Empresa acordante concederá licença remunerada ao empregado que adotar menor impúbere de até 01 (um) ano de idade, com a finalidade de possibilitar a formalização da adoção epigrafada.
2. A licença remunerada, prevista nesta cláusula, será de 03 (três) dias, consecutivos ou não, de conformidade com a necessidade do empregado adotante.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GRATUIDADE DO CRACHÁ E DO CARTÃO MAGNÉTICO

1. O LAFEPE garantirá a seus empregados o fornecimento gratuito da primeira via do crachá funcional e do cartão magnético de vale-transporte.
2. Na hipótese de ocorrência de extravio do crachá ou do cartão magnético, por furto ou roubo devidamente

comprovado, ou ainda ocorrendo a inutilização por defeito resultante de ato involuntário, o LAFEPE fornecerá uma segunda via, gratuitamente.

3. Na ocorrência de outras hipóteses, não previstas no subitem anterior, constituirá ônus exclusivo do empregado o custeio do crachá ou cartão magnético, através de desconto em folha salarial.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS JORNADAS DE TRABALHO

1. O LAFEPE e o Sindicato profissional adotam a jornada de trabalho dos empregados em 40 (quarenta) horas semanais, extensiva a todos os seus empregados lotados nas áreas administrativas e de produção, cumprindo horário de trabalho na forma disposta a seguir:

2. Os empregados, lotados na Coordenadoria de Produção – COPRO; Coordenadoria de Manutenção – COMAN; Coordenadoria de Controle de Qualidade – COQUA; em exceção ao previsto no subitem anterior, cumprirão jornada de trabalho diária de 7 (sete) horas, de segunda-feira a sexta-feira, em três turnos, resultando na jornada de trabalho semanal de 35 horas, conforme os horários de trabalho descritos a seguir:

a) Primeiro turno: das sete horas às quinze horas, com intervalo intrajornada de sessenta minutos;

b) Segundo turno: das quatorze horas às vinte e duas horas, de segunda a sexta-feira, com intervalo intrajornada de sessenta minutos;

c) Terceiro turno: das vinte e duas horas de um dia às seis horas do dia seguinte, com intervalo intrajornada de sessenta minutos;

3. O LAFEPE promoverá, diariamente, manutenção preventiva em máquinas e equipamentos durante o intervalo das seis horas às sete horas.

4. Constitui prerrogativa da Empresa acordante, resultante do seu poder diretivo sobre os empregados a ela jungidos contratualmente, definir os novos horários de trabalho a serem cumpridos por estes últimos, observando-se a limitação horária prescrita no item 1 desta cláusula e, se necessário, adequando horários para apoio à produção em setores como refeitório e almoxarifado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DOS SÁBADOS

1. Na hipótese de um feriado recair em um dia de sábado, a Empresa acordante creditará 04 (quatro) horas no quantitativo de horas compensatórias relacionadas ao Acordo Coletivo de Trabalho, respeitante à compensação de dias impresados, provenientes dos feriados nos anos de 2025 e 2026;

2. No caso de um feriado recair em um dia da semana, no interstício entre a segunda-feira e a quinta-feira, a Empresa acordante debitará 01 (uma) hora no quantitativo de horas compensatórias relacionadas ao Acordo Coletivo de Trabalho, respeitante à compensação de dias impresados, provenientes dos feriados nos anos de 2025 e 2026.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ATRASO NO REGISTRO DA FREQUÊNCIA

1. A Empresa acordante tolerará até 3 (três) atrasos ao trabalho por mês, desde que não ultrapasse o limite máximo de 20 (vinte) minutos.

2. Na hipótese prevista no subitem anterior, o chefe imediato do superior hierárquico direto do empregado

promoverá o abono dos atrasos ao trabalho, sendo vedado à Empresa acordante materializar o desconto salarial respeitante aos atrasos regularmente abonados.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, nas hipóteses descritas em sucessivo:

- a) 03 (três) dias úteis, no caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmã(o) ou pessoa que declaradamente figure como sua dependente econômica;
- b) 04 (quatro) dias, em razão de casamento.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE

1. Constitui faculdade do empregado-estudante, regularmente matriculado no primeiro, segundo ou terceiro grau de instituição de ensino, reconhecida pelo Ministério da Educação, ausentar-se da jornada de trabalho com antecedência de 03 (três) horas da realização de provas e exames escolares programados, desde que comunique à Empresa acordante, por escrito, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência.
2. O empregado comunicará à Empresa acordante, por escrito, sobre a realização do exame a que alude o subitem anterior, juntando o calendário escolar ou declaração do respectivo estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, promovendo, posteriormente, a comprovação de ter se submetido ao exame de prova escolar epigrafado, junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA

1. As partes acordantes ajustam a adoção da prorrogação da jornada de trabalho diária dos empregados, jungidos contratualmente ao LAFEPE.
2. A prorrogação e compensação da jornada de trabalho mensal, pactuada nesta cláusula, se afiguram auto-aplicável, possuindo eficácia jurídica imediata e dispensa a celebração de acordo individual entre a Empresa acordante e seus empregados.
3. A prorrogação e compensação da jornada de trabalho, prevista nesta cláusula, obedecerão a variações em virtude da existência de jornadas de trabalho díspares no âmbito da Empresa acordante.
4. As partes acordantes declaram válidas e juridicamente eficazes as jornadas de trabalho, praticadas no âmbito da Empresa acordante no ato de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, que envolvam o cumprimento de prorrogação e compensação de jornada de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FERIADOS E FOLGAS

Constitui prerrogativa de a Empresa acordante obedecer aos feriados em consonância com o calendário da Cidade do Recife.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TOLERÂNCIA NOS ATRASOS



A Empresa acordante compromete-se a não efetuar o desconto do repouso semanal remunerado (RSR) do empregado que haja incidido em até 05 atrasos, de, no máximo, 20 minutos, não justificados. Na hipótese de o empregado incorrer, no trintídio, em mais de 05 atrasos ao trabalho, sem justificativa plausível, a Empresa acordante materializará o desconto salarial, inclusive no que atine ao repouso semanal remunerado, na forma estatuída na legislação em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHO NOTURNO

A Empresa acordante remunerará as horas noturnas prestadas por seus empregados entre 22h de um dia e 5h do dia seguinte com acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna normal.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS COLETIVAS

Durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, a Empresa acordante, acaso decida, unilateralmente, nos limites do seu poder potestativo, pela concessão e gozo de férias coletivas aos seus empregados ou parte deles, fixará o início das férias coletivas de acordo com a decisão da diretoria do LAFEPE, em respeito aos interesses da empresa, devendo comunicar ao sindicato com antecedência de 30 dias.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA MATERNIDADE

1. Fica assegurado, à empregada gestante, o direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com remuneração integral.
2. A licença-maternidade será deferida à empregada mediante comprovação médica, preferencialmente, a partir do oitavo mês de gestação.
3. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.
4. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a empregada será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.
5. No caso de aborto atestado por médico, a empregada terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.
6. A empregada que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança tem direito à licença-maternidade, com remuneração integral, nas seguintes hipóteses:
 - a) adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;
 - b) adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade, pelo período de 90 (noventa) dias; e
 - c) adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, pelo período de 60 (sessenta) dias.
7. A licença-maternidade, nos casos de adoção, somente será deferida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã e possuirá a mesma natureza da licença concedida à gestante, produzindo os mesmos efeitos, inclusive sendo considerado de efetivo exercício o afastamento, para os fins de apuração do tempo de serviço.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

1. Fica assegurado, ao empregado, o direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias, com remuneração integral.
2. A licença paternidade será deferida ao empregado mediante comprovação, tendo início a partir do dia do nascimento.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES

A Empresa acordante fornecerá a seus empregados da produção e das farmácias, gratuitamente, 03 (três) uniformes por ano, destinados a uso exclusivo no desenvolvimento do trabalho nas hostes do LAFEPE.

INSALUBRIDADE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - INSALUBRIDADE

1. O desenvolvimento de atividade laborativa em condições insalubres, acima dos limites de tolerância prescritos pelo Ministério do Trabalho e Emprego e aferido por laudo pericial subscrito por profissional legalmente habilitado, assegura ao empregado a percepção de adicional de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente a R\$ 2.103,29 (dois mil cento e três reais e vinte e nove centavos), segundo se classificarem no grau máximo, médio ou mínimo, respectivamente.
2. Havendo consolidação jurisprudencial futura a respeito da base de cálculo do adicional de insalubridade, por decisão do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior do Trabalho, a Empresa acordante adotará o posicionamento da jurisprudência consolidada.
3. O Sindicato acordante será previamente comunicado sobre a realização da perícia técnica prevista nesta cláusula, devendo obediência ao cronograma definido pela Empresa acordante.
4. Constitui prerrogativa das partes acordantes a interposição de recurso em face da decisão respeitante ao laudo pericial.
5. O direito ao adicional de insalubridade cessará, automaticamente, com a eliminação do risco à saúde do empregado, mediante o fornecimento de equipamento de proteção individual com certificado de aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho ou com a adoção de medidas que mantenham o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância prescritos na Portaria n. 3.214, de 8 de junho de 1.978, em consonância com o laudo pericial respectivo.
6. A Empresa acordante apresentará Plano Anual de Medicina e Segurança do Trabalho direcionado para os empregados e prestadores de serviços em atividade laborativa no âmbito da unidade industrial, com a instituição de cronograma próprio.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO DE ACOMPANHAMENTO

1. Para efeitos de abono de falta/atraso do empregado, fica acordado que, em caso de acompanhamento de dependente, a Coordenadoria de Recursos Humanos inserirá a justificativa no REP. Contudo, somente serão abonadas, mensalmente, no máximo, 12 (doze) horas para consulta médica e, em caso de internamento, no máximo, 72 (setenta e duas) horas.

2. Consideram-se dependentes, para efeitos desta cláusula, os pais acima de 60 anos, os filhos menores de 18 anos e o cônjuge/companheiro, devendo ser comprovada a condição.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRIMEIROS SOCORROS

1. A Empresa acordante manterá, em suas dependências, material compatível para a prestação de primeiros socorros a seus empregados na ocorrência de eventual acidente ou mal súbito.

2. Em caso de urgência, necessitando o empregado de remoção para unidade hospitalar, se constitui em ônus da Empresa acordante o custeio do transporte do hipossuficiente.

OUTRAS NORMAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFISSIONAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - GINÁSTICA LABORAL

Durante a vigência deste Acordo Coletivo, o LAFEPE implantará ginástica laboral que será destinada a todos os empregados lotados na sua sede, excepcionando, assim, os lotados nas Farmácias LAFEPE.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

1. Os dirigentes do Sindicato acordante terão livre acesso às dependências da Empresa acordante, até 02 (duas) vezes ao ano, com a finalidade de promoverem a sindicalização de empregados, desde que comuniquem à Direção da Empresa acordante, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

2. A Empresa acordante coordenará o acesso dos empregados ao local designado para a sindicalização.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

1. A Empresa acordante concederá licença remunerada integral a 2 (dois) de seus empregados eleitos como Diretores do Sindicato acordante, incluindo-se o Diretor Presidente, se for o caso, e licença remunerada durante meia jornada até mais 3 (três) de seus empregados, eleitos para cargos de Diretoria do Sindicato acordante, com a finalidade de prestar serviços a este último, sem prejuízo dos direitos trabalhistas dispostos na legislação em vigor, em atos normativos internos, e neste Acordo Coletivo de Trabalho.

2. A liberação, de que trata o subitem anterior, cessará, automaticamente, ao término do mandato dos dirigentes sindicais.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

1. Constitui faculdade de o Sindicato acordante solicitar, junto à Empresa acordante, a liberação da atividade laborativa de até 04 (quatro) empregados associados, no limite máximo de 02 (duas) vezes ao ano, à participação em congresso, cursos ou eventos de notório interesse da categoria profissional.
2. A liberação, prevista no subitem anterior, corresponderá aos dias previstos à realização do congresso, curso ou evento, não podendo ultrapassar o limite de 08 (oito) dias.
3. A ausência ao trabalho, prevista nesta cláusula, não será computada para efeito de redução e/ou desconto alusivo às férias, décimo terceiro salário e repouso semanal remunerado.
4. A remuneração dos dias de ausência ao trabalho será objeto de negociação entre o empregado interessado e a Empresa acordante.
5. Constitui ônus do empregado partícipe comprovar junto à Coordenadoria de Recursos Humanos da Empresa acordante a sua efetiva participação no evento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

1. A Empresa acordante fica expressamente autorizada a descontar dos salários de seus empregados, desde que comprovadamente investidos na condição de associados ao Sindicato acordante, o valor correspondente à mensalidade sindical.
2. Para efeito de cumprimento do disposto nesta cláusula, a Empresa acordante observará os termos de autorização de desconto salarial da mensalidade sindical, subscritos pelos empregados associados e protocolizados pelo Sindicato profissional junto à Coordenadoria de Recursos Humanos do LAFEPE.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL NEGOCIAL LABORAL (SINFARPE)

Aos Farmacêuticos associados e não associados ao SINFARPE, será efetuado um desconto em folha de pagamento no valor de 7% (sete por cento) referente ao salário-base, recolhendo a respectiva importância para Caixa Econômica Federal, Agência 0045, Conta-Corrente 577610241-0, Operação: 1292, em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco.

- a) O recolhimento da referida Taxa Assistencial pelos empregadores em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco deverá ocorrer até o 30º (trigésimo) dia após firmarem o presente Acordo Coletivo de Trabalho ou publicação da sentença sob pena de, não tendo efetuado o desconto, responsabilizar-se pelo montante das taxas.
- b) A contribuição assistencial ora prevista subordina-se à ausência de oposição formal do trabalhador, a ser apresentada, se for o caso, mediante requerimento individual protocolado diretamente na sede do sindicato profissional ou enviado por correspondência individual com aviso de recebimento e identificação do remetente, no prazo de até 10 (dez) dias contados do registro desta Convenção Coletiva, devendo constar, obrigatoriamente, a qualificação completa do trabalhador e a indicação do(s) vínculo(s) empregatício(s) vigente(s), com vistas a viabilizar o processamento e eventual estorno da contribuição.
- c) Configura-se prática antissindical o estímulo, pela empresa, ao não pagamento da taxa assistencial, incluindo-se in casu a entrega de formulários de oposição aos profissionais.

d) O descumprimento das cláusulas relativas às contribuições sindical ou assistencial, implicará em multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial mensal da categoria, por trabalhador atingido, revertida em favor do Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de Pernambuco (SINFARPE).

e) A aplicação da multa não exime a parte infratora da obrigação principal descumprida, nem prejudica a adoção de medidas judiciais ou administrativas cabíveis.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

1. A Empresa acordante autorizará o Sindicato profissional a afixar em seus quadros de avisos, matérias de interesse restrito e exclusivo da categoria profissional, desde que subscrito por um dirigente sindical e aprovado o seu conteúdo pela Direção da Empresa acordante.

2. Fica vedada a divulgação de matéria com conteúdo político-partidário.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - JUÍZO COMPETENTE

Compete à Justiça do Trabalho dirimir eventuais litígios que resultem do conteúdo deste Acordo Coletivo de Trabalho.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - MULTA

O descumprimento das obrigações de fazer, dispostas neste instrumento normativo, sujeitará a Empresa acordante ao pagamento de multa correspondente a 20% (vinte por cento), sobre o piso salarial, avençado neste Acordo Coletivo de Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO OBJETO

1. Este Acordo Coletivo de Trabalho tem por finalidade estabelecer condições laborais, de alcance coletivo, aplicáveis no âmbito dos contratos individuais de trabalho, celebrados entre a Empresa acordante e o seu elenco de empregados públicos.

2. Constituem-se como beneficiários das condições previstas neste Acordo Coletivo de Trabalho todos os empregados da Empresa acordante, operando, este negócio jurídico coletivo, eficácia nos limites dispostos neste instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - GARANTIAS GERAIS

As partes acordantes declaram a primazia das condições de trabalho, ínsitas nos contratos individuais de trabalho e nas normativas internas, diante de eventual edição superveniente de Acordo Coletivo de Trabalho ou Lei Federal, exceto se estas últimas se afigurarem mais favoráveis aos hipossuficientes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - DATA BASE

Fica assegurada entre as partes signatárias deste Acordo Coletivo de Trabalho a manutenção da data base da categoria profissional em 1º de agosto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REFEIÇÃO IN NATURA

A Empresa acordante concederá a seus empregados, lotados, efetivamente, nas Farmácias da Rede LAFEPE, indenização substitutiva de refeições in natura no valor mensal de R\$ 992,75 (novecentos e noventa e dois reais e setenta e cinco centavos).

A parcela avençada nesta cláusula não tem natureza salarial, inclusive pelo fato de a Empresa acordante possuir inscrição regular no Programa de Alimentação do Trabalhador.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - VALE-TRANSPORTE

A Empresa acordante concederá vale-transporte aos seus empregados, devidamente objeto de requerimento escrito, subscrito pelos mesmos, ficando autorizada a efetuar o desconto salarial correspondente ao percentual de 4% (quatro por cento) sobre o salário-base, observando-se o disposto na Lei n.º 418/85 e no Decreto n.º 5.247/87 naquilo que não contrariar o estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FOLGAS COMPENSATÓRIAS

A Empresa acordante concederá folgas compensatórias aos empregados que tiverem atuado no serviço eleitoral, por requisição do Tribunal Regional Eleitoral, mediante agendamento com o superior hierárquico imediato (gestor imediato), observada antecedência de 72 (setenta e duas) horas no aprazamento, de no mínimo 02 (duas) folgas em cada solicitação.

As folgas compensatórias, estipuladas nesta norma coletiva, somente poderão ser concedidas no limite temporal de 2 (dois) anos, contados da data da eleição respectiva, caducando após a exaustão do biênio ora avençado.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PROGRAMA DE CULTURA DO TRABALHADOR

A Empresa acordante manterá, na vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, ao Programa de Cultura do Trabalhador, com o escopo de beneficiar os seus empregados públicos, permitindo a estes últimos o exercício de direitos culturais e acesso às fontes de cultura, nos limites estritos da normatização ínsita na Lei número 12.761, de 27 de dezembro de 2012, Decreto número 8.084, de 26 de agosto de 2013, e Instrução Normativa número 2, de 4 de setembro de 2013, e das disponibilidades financeiras do LAFEPE.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - SIDE SISTEMA DE INCENTIVO DE DESENVOLVIMENTO DE EQUIPE

A Empresa acordante distribuirá o valor anual total a ser repassado aos empregados do LAFEPE, através do Sistema de Incentivo, que não poderá exceder o percentual de 5% do Lucro Líquido apresentado no balanço do ano anterior, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, trimestralmente, a proporção

individual da premiação do SIDE, podendo ser atribuída premiação proporcional, através da folha de pagamento e/ou depósito individual.

Tal premiação não substitui ou complementa a remuneração devida, não constituirá salário "in natura" e não servirá de base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando o princípio da habitualidade.

São participantes do Sistema de Incentivo por Desempenho de Equipe (SIDE) todos os empregados que estejam em exercício no LAFEPE, excetuando-se estagiários e trabalhadores temporários.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS

Apresentado o estudo feito pela empresa contratada, em até 90 (noventa) dias, o LAFEPE participará ao Sindicato a forma de implementação, sem prejuízo de eventual provocação do Ministério Público do Trabalho (MPT) para acompanhamento específico da questão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

A empresa se compromete a manter apólice de seguro de vida da apólice de seguro de vida em grupo, em benefício dos empregados públicos, abrangendo as coberturas de morte natural ou por acidente, invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez funcional permanente total por doença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na referida apólice, será obrigatória a inclusão de regras que regulamentem a concessão do seguro de vida a ser utilizado em caso de necessidade pelo empregado.

}

JAFFE JOSE LIMA XAVIER
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, MEDICAMENTOS, COSMETICOS,
PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE PER

LUCIANO BARROS COSTA
VICE-PRESIDENTE
SIND DOS FARMACEUTICOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

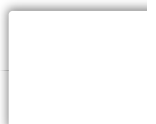
THIAGO ANGELUS CONCEICAO BRANDAO
PRESIDENTE
LABORATORIO FARMACEUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAS S/A - LAFEPE

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE AGE - ELABORAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - LISTA AGE - ELABORAÇÃO



[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA DE AGE ACEITAÇÃO DE PROPOSTA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - LISTA AGE - ACEITAÇÃO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA SINFARPE

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



